

- 11 — Comércio internacional. Importação e exportação. Balanço comercial. Restrições ao comércio internacional.
- 12 — Alfândega e impostos aduaneiros. Pautas aduaneiras. Tratados de comércio. Cláusula da nação mais favorecida.
- 13 — Tendências de integração económica e política depois da Segunda Guerra Mundial. O Plano Marshall. A formação do Benelux. A Comunidade Europeia do Carvão e Aço. O Tratado de Roma e o Mercado Comum Europeu. A Convenção de Estocolmo e a Associação Europeia de Comércio Livre. O Tratado de Montevideu e a Zona do Comércio Livre. O G. A. T. T.
- 14 — Acção da O. N. U. no desenvolvimento das trocas internacionais. Comissão Económica para a Europa, Comissão Económica para a Ásia e Extremo Oriente. Comissão Económica para a América Latina. A Comissão Económica para a África. A Conferência Mundial de Comércio e Desenvolvimento.
- 15 — A cooperação internacional no domínio da protecção às populações. A Organização Mundial da Saúde. A U. N. E. S. C. O. e a sua acção política e cultural; a U. N. I. C. E. F.
- 16 — Problemas económicos de superpovoamento. A produção agrícola e a F. A. O. Aspectos da agricultura em Portugal.
- 17 — As indústrias extractivas. A produção mundial do petróleo, do ouro, dos metais radioactivos. O Euratom.
- 18 — Elementos da estrutura económica dos principais países europeus. O problema monetário.
- 19 — As bases da economia soviética. O desenvolvimento industrial e as regiões subdesenvolvidas da Rússia. O domínio russo na Europa oriental. Importância das minas da Polónia, da agricultura da Hungria, dos recursos da Roménia e da Checoslováquia para a economia soviética.
- 20 — O potencial económico dos Estados Unidos. A produção de energia e os recursos minerais. A agricultura dos Estados Unidos. O comércio externo dos Estados Unidos e a sua evolução depois da Segunda Guerra Mundial. A política de investimento de capitais.
- 21 — A economia da América Latina. Influência da política económica dos Estados Unidos.
- 22 — A valorização económica da África e a política internacional. As vias de comunicação e a exploração do subsolo africano. A produção agrícola africana. Evolução da política de investimento de capitais estrangeiros em África. O acesso aos mercados e os preços internacionais das matérias-primas.
- 23 — Factores económicos e factores humanos que condicionam o progresso da África do Sul. As províncias ultramarinas portuguesas de Angola e Moçambique e o desenvolvimento económico da África central e da África austral.
- 24 — Aspectos da economia do Japão depois da Segunda Guerra Mundial. A influência da política dos Estados Unidos e a sua evolução. Aumento demográfico e sua influência sobre a economia japonesa; a agricultura e o progresso industrial.
- 25 — A evolução económica da China Continental a partir de 1949. Reformas de estrutura económica e social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Junho de 1968. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 446

Reconhecendo-se a premência de ser estudado o problema da qualificação profissional dos diversos técnicos intervenientes no projecto e na construção das obras de engenharia e, em particular, das estruturas de betão armado;

Reconhecendo-se também que a actual redacção do artigo 2.º do Regulamento de Estruturas de Betão Armado veio cecear a actividade que estava sendo desenvolvida por alguns agentes técnicos de engenharia civil e de minas no projecto de estruturas de betão armado, com boas provas dadas no exercício dessa actividade;

Tendo sido iniciados os estudos com vista ao estabelecimento de um sistema de qualificação profissional, mas convindo, entretanto, adoptar uma solução transitória;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica suspensa a aplicação do disposto no §.1.º do artigo 2.º do Regulamento de Estruturas de Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 47 723, de 20 de Maio de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Albino Machado Vaz*.

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

Decreto-Lei n.º 48 447

Por força do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, foi criada a Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório, de que depende o ciclo preparatório do ensino secundário.

Como este ciclo funcionará em edifícios escolares próprios e aquela Direcção de Serviços é independente das duas Direcções-Gerais que na Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário representam o ensino, reconheceu-se ser necessário alterar a constituição da referida Junta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 229, de 24 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário será constituída pelos seguintes membros:

Presidente — uma individualidade de reconhecida competência em matéria de edifícios escolares.

Vogais:

Um administrador-delegado — engenheiro civil;

Um representante da Direcção-Geral do Ensino Lical;

- Um representante da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional;
- Um representante da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar;
- Um representante da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório;
- Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Todos os membros da Junta serão nomeados pelo Ministro das Obras Públicas. Os 2.º, 3.º, 4.º e 5.º vogais serão indicados pelo Ministro da Educação Nacional e o último pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Ouvidas as comissões técnicas regionais e sob proposta do Conselho dos Directores-Gerais, determino, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, que a concessão das dotações para a reconversão e melhoria das técnicas culturais fique sujeita, a partir da próxima campanha, além das regras já constantes do despacho de 10 de Maio de 1966, ao cumprimento das seguintes normas:

NORMA 1

Os empresários agrícolas só beneficiarão das dotações de reconversão e melhoria das técnicas culturais, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 46 595, para o trigo, centeio, e milho, desde que:

- a) Procedam às culturas destes cereais nos solos considerados aptos para esse efeito;
- b) Cumpram as normas específicas estabelecidas para cada cultura;
- c) Acatem a orientação emanada do Ministério da Economia em matéria de reconversão cultural, bem como as regras técnicas que lhes forem impostas, com vista ao necessário equilíbrio e intensificação cultural, conservação do solo e melhor aproveitamento da capacidade produtiva;
- d) Pratiquem as rotações de culturas que lhes forem determinadas;
- e) Promovam o aproveitamento das potencialidades existentes nas explorações, tanto no que respeita à produção agro-pecuária como florestal e bem assim para o fomento de motomecanização, segundo as indicações que lhes forem transmitidas pelos serviços competentes;

- f) Excedam a média da produção distrital do respectivo ano, de acordo com as estimativas feitas pelas comissões técnicas regionais do distrito, consultados os serviços competentes, salvo caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

NORMA 2

1. Para os efeitos previstos na norma anterior, são considerados com aptidão para a cultura do trigo e do centeio os solos que o Serviço de Reconhecimento e Ordenamento Agrário classifica, ao sul do rio Tejo, nas classes de capacidade de uso A, B e C e, a norte deste rio, nos grupos I, II e III, num e noutro caso em declive até 15 por cento.

2. Para efeitos de dotação, a cultura do milho terá de fazer-se nos solos planos das classes de capacidade de uso A, B e C e dos grupos I, II e III, com disponibilidades suficientes de água.

NORMA 3

1. Na cultura do trigo e do centeio deverão observar-se as seguintes regras específicas:

- a) Não semear cereal sobre cereal quando uma das culturas seja destinada à produção de grão;
- b) Não queimar palha nem restolhos, salvo por motivos fitossanitários;
- c) Não mobilizar os terrenos no sentido do maior declive quando daí resulte visível acção erosiva;
- d) Não praticar a cultura sob coberto de oliveiras, fruteiras ou espécies florestais;
- e) Proceder à drenagem nos casos em que o excesso de água possa constituir factor limitativo da produção;
- f) Usar os esquemas de fertilização que lhes forem determinados;
- g) Proceder à despedrega sempre que a pedregosidade dificulte a utilização económica das máquinas;
- h) Utilizar sementes seleccionadas sempre que delas haja disponibilidades.

2. Na cultura do milho híbrido as regras a cumprir serão as seguintes:

- a) Utilizar sementes híbridas de valor cultural aceite pelos serviços para as diferentes regiões;
- b) Fazer sementeiras estremes;
- c) Não fazer a cultura sob coberto ou em consociação com espécies arbóreas ou arbustivas;
- d) Usar os esquemas de fertilização que lhes forem determinados;
- e) No caso do milho para verde, dispor de silos ou outros meios de conservação da forragem obtida.

NORMA 4

1. O empresário agrícola, na altura da inscrição, deverá entregar no Grémio da Lavoura a factura comprovativa do adubo adquirido para essa campanha, bem como a factura relativa à aquisição de sementes seleccionadas, sempre que esta seja exigida, as quais serão passadas pelas entidades vendedoras e sob sua reponsabilidade, devendo ser apenas ao impresso destinado à Comissão Técnica Regional.

2. Se se prevê realizar a aquisição de adubos posteriormente à data da inscrição, o empresário agrícola deverá